



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198928 - BA (2023/0270219-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES BARBOSA MARRA - BA032625
ELIZEU BARRETO MOREIRA - BA062819
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SIMONE HENRIQUES PARREIRA E OUTRO(S) - ES009375
JOSE AUGUSTO GUILHERME DE BARROS - ES016889
EDUARDO DALLA BERNARDINA - ES015420
AGRAVADO : MAURICIO MATOS TEIXEIRA
AGRAVADO : MARLENE TEIXEIRA MATOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE VASCONCELOS JUNIOR - BA024647
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FEITOS RELATIVOS AS
RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS,
CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 66 do CPC, a configuração do conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciais, submetidas a tribunais diversos, declarem-se competentes ou incompetentes para processar e julgar determinado processo ou exista, entre os juízos, controvérsia acerca da reunião ou separação dos feitos.

2. Não há falar em conflito de competência ante a ausência de manifestação de dois ou mais juízes declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento da causa.

3. Na hipótese dos autos, enquanto a Justiça Estadual entendeu pela necessidade de reunião dos processos pela conexão, a Justiça Federal determinou o retorno dos autos em razão da sua

incompetência para a causa.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/08/2024 a 03/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198928 - BA (2023/0270219-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES BARBOSA MARRA - BA032625
ELIZEU BARRETO MOREIRA - BA062819
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SIMONE HENRIQUES PARREIRA E OUTRO(S) - ES009375
JOSE AUGUSTO GUILHERME DE BARROS - ES016889
EDUARDO DALLA BERNARDINA - ES015420
AGRAVADO : MAURICIO MATOS TEIXEIRA
AGRAVADO : MARLENE TEIXEIRA MATOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE VASCONCELOS JUNIOR - BA024647
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FEITOS RELATIVOS AS
RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS,
CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 66 do CPC, a configuração do conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciais, submetidas a tribunais diversos, declarem-se competentes ou incompetentes para processar e julgar determinado processo ou exista, entre os juízos, controvérsia acerca da reunião ou separação dos feitos.

2. Não há falar em conflito de competência ante a ausência de manifestação de dois ou mais juízes declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento da causa.

3. Na hipótese dos autos, enquanto a Justiça Estadual entendeu pela necessidade de reunião dos processos pela conexão, a Justiça Federal determinou o retorno dos autos em razão da sua

incompetência para a causa.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO FERNANDES RODRIGUES (SUSCITANTE) contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A UM MESMO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 865).

Nas razões do presente recurso, o SUSCITANTE defende ter havido negativa de prestação jurisdicional e negativa de vigência ao art. 66, III, do CPC, arguindo que **(1)** ficou demonstrado o conflito de competência porque o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconheceu a conexão entre as demandas e remeteu a ação de imissão de posse para a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA para apreciação conjunta das ações possessória e anulatória; e **(2)** que houve omissão no tocante à aplicação do art. 66, III, do CPC, porquanto *há flagrante controvérsia de 02 ou mais juízes acerca da reunião ou separação de processo, visto que, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia determinou a reunião na Justiça Federal [...] enquanto que a Justiça Federal, determinou a separação e o retorno da Imissão de Posse à Justiça Estadual* (e-STJ, fl. 892).

Não foram apresentadas impugnações.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

No presente recurso, o SUSCITANTE repisa as razões do pedido inicial asseverando que ficou demonstrado o conflito de competência porque o TJBA reconheceu a conexão entre as ações possessória e anulatória e remeteu os autos da ação de imissão na posse para Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, para apreciação conjunta dos feitos pela Justiça Federal.

Na decisão ora agravada ficou devidamente esclarecido que, na hipótese, não se verifica conflito de competência porque as ações tramitam perante o Juízo da

Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competindo à referida Corte Regional o julgamento entre Juízos a ela vinculados.

Confira-se:

A hipótese sob análise não se enquadra no dispositivo legal, uma vez que foi apontado o conflito de competência entre ações que tramitam perante a Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Desse modo, compete ao respectivo Tribunal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízos a ele vinculados (e-STJ, fl. 866).

Merece ser destacado que o próprio SUSCITANTE apontou como SUSCITADO apenas o Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, onde tramitavam ambas as ações.

Ademais, ficou consignado na decisão objurgada que, não obstante a declaração de incompetência do Juízo Federal, com a posterior remessa dos autos da ação de imissão na posse para a Justiça Estadual, não foram preenchidos os requisitos legais para configuração do conflito de competência ante a ausência de manifestação de dois ou mais juízes declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento da causa.

Veja-se:

Ainda que assim não fosse, de acordo com o art. 66, I e II, do CPC, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes ou incompetentes para julgar a mesma causa.

[...]

Na espécie, colhe-se dos autos que, determinado pela Justiça Estadual o envio da ação de imissão na posse para a Justiça Federal, para que fosse julgada em conjunto com a ação de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel objeto de ambos os feitos, o juízo da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, declarou sua incompetência, com o retorno dos autos para a Justiça Estadual (e-STJ, fl. 47).

Dessa forma, não se verifica que dois ou mais juízes se declararam competentes ou incompetentes para o julgamento da causa (e-STJ, fls. 866/867).

Assim, quanto ao ponto, não prospera a irresignação.

Por fim, inaplicável, na espécie, o inciso III do art. 66 do CPC, uma vez que enquanto a Justiça Estadual entendeu pela necessidade de reunião dos processos pela conexão, a Justiça Federal determinou o retorno dos autos em razão da sua incompetência para a causa.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 198.928 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0270219-8

Número de Origem:

03000233372021 10036024620214013309 10049018720234013309 198928 202302702198
3000233372021 80008266720218050088 80181677920218050000

Sessão Virtual de 28/08/2024 a 03/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : RODRIGO FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES BARBOSA MARRA - BA032625

ELIZEU BARRETO MOREIRA - BA062819

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE GUANAMBI -
SJ/BA

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FEITOS RELATIVOS AS
RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E
REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI - BA

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SIMONE HENRIQUES PARREIRA E OUTRO(S) - ES009375

JOSE AUGUSTO GUILHERME DE BARROS - ES016889

EDUARDO DALLA BERNARDINA - ES015420

INTERES. : MAURICIO MATOS TEIXEIRA

INTERES. : MARLENE TEIXEIRA MATOS DE VASCONCELOS

ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE VASCONCELOS JUNIOR - BA024647

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES BARBOSA MARRA - BA032625

ELIZEU BARRETO MOREIRA - BA062819

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SIMONE HENRIQUES PARREIRA E OUTRO(S) - ES009375

JOSE AUGUSTO GUILHERME DE BARROS - ES016889

EDUARDO DALLA BERNARDINA - ES015420

AGRAVADO : MAURICIO MATOS TEIXEIRA

AGRAVADO : MARLENE TEIXEIRA MATOS DE VASCONCELOS

ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE VASCONCELOS JUNIOR - BA024647

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE GUANAMBI -
SJ/BA

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FEITOS RELATIVOS AS
RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR
E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI - BA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/08/2024 a 03/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de setembro de 2024